SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012042-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr**

Requerido: Ricardo Garcia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Associação dos Moradores do Parque Fehr propôs a presente ação contra o réu Ricardo Garcia, pedindo a condenação deste no valor de R\$ 9.988,30, ante a falta de pagamento das taxas de administração, conservação e limpeza vencidas e não pagas desde 10/01/2012, bem como das que se vencerem no curso do processo até a liquidação final, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 47, não oferecendo resposta (folhas 48), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de despesas de administração, conservação e limpeza que não foram pagas pelo réu, proprietário da unidade LT 31 Q24, localizada no Parque Fehr. O réu está inadimplente com as parcelas de 10/01/2012, 10/02/2012, 10/03/2012, 10/04/2012, 10/05/2012, 10/06/2012, 10/07/2012, 10/08/2012, 10/09/2012, 10/10/2012, 10/11/2012, 10/12/2012, 10/01/2013, 10/03/2013, 10/04/2013, 08/06/20133 (parcela de acordo não cumprido), 10/06/2013, 10/07/2013, 10/08/2013, 10/09/2013, 10/10/2013, 31/10/2013, 10/11/2013, 10/12/2013, 10/01/2014, 10/02/2014, 10/03/2014, 10/04/2014, 10/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014, 10/08/2014, 10/09/2014, 10/10/2014, 10/11/2014, 10/12/2014, 10/01/2015, 10/03/2015, 10/03/2015, 10/04/2015, 10/05/2015,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

10/06/2015, 10/07/2015, 10/08/2015, 10/09/2015, 10/10/2015, 10/11/2015, 10/12/2015, 10/01/2016, 10/02/2016, 10/03/2016, 10/04/2016, 10/05/2016, 10/06/2016, 10/07/2016, 10/08/2016 e 10/09/2016, totalizando o valor de R\$ 9.988,30 (confira folhas 35). Aduz a autora que fez diversas tentativas amigáveis a fim de receber os valores, porém não obteve êxito. Afirma que o réu assinou uma confissão de dívida, parcelando o débito, porém, não efetuou o pagamento.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, cuja atribuição pertence ao devedor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 9.988,30 (nove mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a contar de 29/09/2016 (planilha acostada às folhas 33/39), bem como a multa de 2% prevista no capítulo III, § 4°, e mais as taxas vencidas no curso da lide e ainda as que se vencerem até a liquidação final, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA